



FUNDO NACIONAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS, PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNCAP

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 920, de 2023

5 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Gilson Daniel (PODE-ES)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES): Parecer proferido em Plenário pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG): Parecer proferido pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).
- Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL): Parecer proferido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as [Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), e [9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos relativos aos servidores efetivos do Poder Judiciário da União, destinados a modificar a [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), quanto à qualificação jurídica dos cargos, bem como quanto ao tratamento legal conferido a vantagens remuneratórias.

Estudo do Veto nº 28/2023

ITEM 28.23.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 1º:</p> <p><i>Esta Lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).</i></p>
ASSUNTO	Destinação de recursos de multas e reparações de danos socioambientais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O texto inicial do projeto contém o dispositivo em tela, sob o justificação de que “seja direcionada para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, como aqueles pactuados em razão das tragédias de Mariana e de Brumadinho”. A proposta foi aprovada pela Câmara, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Dr. Victor Linhalis, que suprime a segunda fonte de recursos (compensações ambientais), por entender que “tais recursos são bastante escassos e já empregados para a implantação de unidades de conservação, incluindo regularização fundiária, elaboração de plano de manejo etc”. Em revisão, o Senado aprovou o PL, sem emendas nesse ponto.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade, ao criar obrigação de destinação para o Funcap, em afronta ao disposto no § 3º do art. 225 da Constituição, o que afetaria negativamente ações oriundas das obrigações de fazer, não fazer e indenizar, estabelecidas por meio dos acordos judiciais ou extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, comprometendo a integralidade dos objetivos públicos a serem alcançados por meio desses acordos.</p> <p>Ademais, a medida contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contrariando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

Estudo do Veto nº 28/2023

	ITEM 28.23.002
DISPOSITIVO VETADO	inciso II-B do "caput" do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Dr. Victor Linhalis, e pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 28/2023

	ITEM 28.23.003
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Reverterão ao Funcap 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Dr. Victor Linhalis, que acrescenta o dispositivo em tela, com o fim de estabelecer com exatidão os percentuais destinados ao Funcap". A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contrariando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023." Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 28/2023

ITEM 28.23.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 4º:</p> <p><i>Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.</i></p>
ASSUNTO	Destinação de recursos de reparação de danos socioambientais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto contém o dispositivo em tela, com o fim de destinar ao Funcap parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais. A proposta foi aprovada pela Câmara, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Dr. Victor Linhalis, que explicita que tal percentual incide apenas sobre a parcela dos recursos que cabe à União. Em revisão, o Senado aprovou o PL, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade, ao criar obrigação de destinação para o Funcap, em afronta ao disposto no § 3º do art. 225 da Constituição, o que afetaria negativamente ações oriundas das obrigações de fazer, não fazer e indenizar estabelecidas por meio dos acordos judiciais ou extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, comprometendo a integralidade dos objetivos públicos a serem alcançados por meio desses acordos.</p> <p>Ademais, a medida contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contrariando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

Estudo do Veto nº 25/2023

ITEM 28.23.005

DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 4º: <i>Os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas deverão receber 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao respectivo ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Dr. Victor Linhalis, que acrescenta o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que prevê vinculação de recursos de outro ente federativo, o que viola a autonomia financeira dos entes federativos prevista no caput do art. 1º e do art. 18 da Constituição, além de criar destinação obrigatória ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, o que afronta o disposto no § 3º do art. 225 da Constituição, prejudicando ações oriundas das obrigações de fazer, não fazer e indenizar oriundas dos acordos judiciais ou extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.</p> <p>Ademais, a medida contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contra riando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a Advocacia-Geral da União</p>